



LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2006.

DE 10 DE ABRIL DE 2006.

"DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º: O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que exercem atividades no Município deverá atender aos seguintes limites:

I- de domingo à quinta-feira, das 05:00 horas às 24:00 horas; às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, das 05:00 à 01:00 hora do dia seguinte, para os estabelecimentos cadastrados na Prefeitura Municipal como bares, lanchonetes, casas de suco e chá, ambulantes, casas de jogos, lan house ou equivalentes;

II- de domingo à quinta-feira, das 05:00 horas às 24:00 horas; às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, das 05:00 às 03:00 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos cadastrados na Prefeitura Municipal como casas de espetáculo, danceterias, discotecas, ou que possuam estrutura física semelhante, desde que possuam equipamentos de vedação acústica, corpo de segurança no local e laudo do Corpo de Bombeiros atestando boas condições de segurança;

III- de segunda-feira ao sábado, das 05:00 horas às 20:00 horas; aos domingos e feriados, das 05:00 às 14:00 horas, para os estabelecimentos cadastrados na Prefeitura Municipal como mercearias, açougues, mercados, supermercados, lojas, bazares, lojas agropecuárias ou equivalentes;

IV- em todos os dias da semana, sem limite de horário, para os postos de combustíveis, borracharias, depósitos de GLP, clínicas médicas e hospitais;

V- em todos os dias da semana, das 05:00 horas às 24:00 horas, para os demais estabelecimentos, inclusive lojas de conveniência;

§ 1º - : Para os estabelecimentos previstos no inciso I que comercializem alimentos para consumo imediato, fica concedido um acréscimo de 15 (quinze) minutos no horário de funcionamento, para que os consumidores que estejam no local terminem suas refeições, desde que as portas sejam fechadas e não se permita o ingresso de novos clientes;

§ 2º - No mês de dezembro e nos 10 (dez) dias que antecedem ao dia dos pais, dia das mães, dia das crianças, o horário de funcionamento para os estabelecimentos previstos no inciso III, fica ampliado para até às 22:00 horas;



Artigo 2º: As atividades festivas de livre acesso ao público, sejam promovidas pelo Poder Público, sejam promovidas por entidades privadas, deverão ser encerradas até às 03:00 horas do dia seguinte ao do início do evento;

PARÁGRAFO ÚNICO: No dia em que estiverem sendo realizadas estas festividades, os estabelecimentos comerciais situados dentro de um raio de 150 (cento e cinquenta) metros do local de acesso aos eventos, também poderão funcionar até o horário de encerramento das festas;

Artigo 3º: As festas particulares que produzam ruídos capazes de perturbar o sossego e o descanso da população, desde que não realizadas em estabelecimentos que atendam as especificações previstas no inciso II, do artigo 1º, deverão ser encerradas até as 22:00 horas;

Artigo 4º: A inobservância do horário de funcionamento fixado na presente lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Na primeira infração: Advertência;

II - Na segunda infração: multa no valor correspondente a 05 (cinco) VRM;

III - Na terceira infração: multa no valor correspondente a 10 (dez) VRM;

IV - Na quarta e demais infrações: multa no valor correspondente a 15 (quinze) VRM e lacração administrativa do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da imposição da penalidade;

§ 1º- Constatada a irregularidade, os estabelecimentos e os particulares deverão encerrar imediatamente as atividades, sob pena de imposição de multa equivalente a 05 (cinco) VRM, independente da penalidade já imposta;

§ 2º- Os pagamentos das penalidades pecuniárias impostas poderão ser divididos em até 03 (três) parcelas mensais, com valores iguais, e, em caso de pagamento em uma única parcela, em até 03 (três) dias após a autuação ou do julgamento de eventual recurso, haverá uma redução no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da multa;

§ 3º- Quando imposta a penalidade pecuniária, os estabelecimentos comerciais só poderão reiniciar suas atividades após efetuarem o pagamento da multa ou, ao menos, da primeira parcela em caso de parcelamento, sob pena de lacração administrativa do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias e nova multa equivalente a 10 (dez) VRM;



Artigo 5º: Além do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal, os estabelecimentos descritos nos incisos I e II desta Lei deverão afixar em local visível ao público os seguintes documentos:

I- Aviso de advertência quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas e cigarros para menores de 18 (dezoito) anos;

II- Aviso sobre o horário de funcionamento;

PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento do previsto neste artigo importará em multa equivalente a 02 (duas) VRM;

Artigo 6º: Os estabelecimentos cadastrados como lan house ou que explorem jogos eletrônicos deverão:

I- dividir suas instalações, de modo que os menores de 18 (dezoito) anos fiquem separados dos maiores;

II- impedir que os menores ingressem em *sites* que possuam natureza pornográfica ou que façam apologia à violência, ao racismo ou qualquer forma de discriminação;

III- impedir o ingresso e providenciar a retirada dos menores de 18 (dezoito) anos após às 20:00 horas, salvo se acompanhados de representante legal;

§ 1º- Referidos estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem a estas novas exigências;

§ 2º- Não será fornecido alvará de funcionamento para a exploração destas atividades em locais situados a menos de 150 (cento e cinquenta) metros da entrada de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

Artigo 7º: As empresas que comercializarem bebidas alcoólicas para consumo imediato não poderão permitir que o consumidor deixe o estabelecimento portando vasilhames de vidro ou que possuam eventual capacidade lesiva em caso de má-utilização;

Artigo 8º: A inobservância das determinações previstas nos artigos 6º e 7º implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Na primeira infração: Advertência;

II - Na segunda infração: multa no valor correspondente a 02 (dois) VRM;



III - Na terceira infração: multa no valor correspondente a 05 (cinco) VRM;

IV - Na quarta e demais infrações: multa no valor correspondente a 10 (dez) VRM e lacração administrativa do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da imposição da penalidade;

Artigo 9º: Contra os atos de imposição de penalidades previstas nesta lei caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da lavratura do auto de infração e imposição de multa;

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de deferimento do recurso, as importâncias que houverem sido recolhidas ao erário municipal serão devolvidas corrigidas e acrescidas de juros legais;

Artigo 10: As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias;

Artigo 11: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, fica revogado expressamente a Lei Complementar nº 172/02, e suas posteriores alterações e regulamentações, e outras disposições em contrário, mantendo-se em vigor as Leis nºs 1.368/97, 1.488/98 e 1.510/98, nos termos que não conflitem com esta Lei.

Pilar do Sul, 10 de Abril de 2006.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

MARCELO ALBINO CARVALHO
SECRETÁRIO/NEG. JURÍDICOS/TRIBUTÁRIOS

NERY URIAS PROENÇA
ASSESSOR DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de
Pilar do Sul, na data supra.

Amauri de Góes
Chefe/Neg./Jurídicos